



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10945.001110/2004-14
Recurso nº 138.418 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.601
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente HOTEL BELLA ITÁLIA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO

Não demonstrado e comprovado pelo Contribuinte em que ponto, especificamente, a Administração Tributária teria supostamente incorrido em erro ao apurar a receita bruta, não deve ser revisto o ato de exclusão do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

O Contribuinte foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº. 440.767, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (fl.03), porque um dos sócios ou o seu titular participaria de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) do capital social e, ainda, porque a receita global do ano-calendário de 2001 superou o limite estabelecido pela legislação.

A DRJ de Curitiba, Paraná, indeferiu a solicitação, por entender que a estaria configurada a hipótese legal de exclusão. De acordo com o acórdão proferido pela DRJ, a receita bruta teria sido corretamente apurada para efeito de exclusão do Simples, não havendo correção a ser feita.

Contra a r. decisão, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual pede que seja adotado outro conceito de receita bruta, que lhe permitiria lhe seja permitido retornar ao Simples ou, ao menos, retroagir a data de exclusão desse regime de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme exposto, o Contribuinte argumenta em seu recurso voluntário que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, Paraná, teria adotado conceito equivocado de “receita bruta” para apurar o limite de tributação pelo Simples, do art. 2º da Lei nº 9.317/96.

Para fins de aplicação da Lei nº 9.317/96, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos. Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente, proceder-se a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (Lei nº 9.317/1996, art. 2º, §§ 2º e 4º). Assim, como assevera a própria Receita Federal em seu endereço eletrônico (www.receita.fazenda.gov.br), não se incluem no conceito de receita bruta, com vistas à tributação pelo Simples, os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, nem os resultados não-operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos, que serão tributados de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Quanto ao conceito correto de receita bruta para fins de aplicação do Simples, o Contribuinte tem razão. Entretanto, o Contribuinte não logrou demonstrar em que ponto, especificamente, a Administração Tributária incorreu em erro ao apurar a sua receita bruta ou a receita bruta da outra empresa de um de seus sócios. De fato, em seu recurso voluntário, o Contribuinte não demonstra com cálculos o erro do ente público ao excluí-lo do Simples, nem aponta qual valor teria sido especificamente imputado indevidamente dentre a receita bruta total.

Cabe ao Contribuinte demonstrar as razões de sua irresignação, fundamentando seu recurso. Não o fazendo, seu recurso não poderá ser acolhido.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora